



EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2013.

AMARON COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, devidamente inscrita no CNPJ/MF nº 02.760.172/0001-99, com sede à Av. Autaz Mirim, 7620 – Bairro: Tancredo Neves – Manaus-AM, comparece respeitosamente perante Vossa Excelencia, para, na forma do art. 26, do decreto nº 5.450/2005, e no Capítulo X – DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS do Edital de Pregão Presencial nº 02/2013, **interpor “RECURSO ADMINISTRATIVO”**, em face da proposta comercial apresentada pela **SVX SERVIÇOS PROFISSIONAIS, CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA- ME(doravante “Recorrida”)**, ressalvada desde logo a brevidade da análise, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

1. SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de licitação por pregão destinada à “CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE SUPORTE OPERACIONAL DE NATUREZA CONTINUA, NAS DEPENDÊNCIAS DA PROCURADORIA DA REPUBLICA NO AMAZONAS”, no qual a recorrida apresentou o menor preço.

Realizada a Fase de Credenciamento e dando prosseguimento à sessão, foram recebidos e abertos os documentos relativos à proposta de preço, iniciando-se a análise da aferição do teor da proposta de preços e especificações com os requisitos do edital.

Foi constatada que a planilha apresentada pela recorrida, apresentava o valor para o item refeição de R\$ 8,00(oito) reais por dia de trabalho, quando o estipulado pela CCT 2013/2013 da Categoria seria o valor de 9,00(nove) reais. Sendo que o Sr. Pregoeiro optou em dar prosseguimento à sessão, deixando para uma outra oportunidade à análise mais detalhada do questionamento.

Apesar do exposto, e com o máximo respeito, a proposta comercial da Recorrida, correspondente ao seu último lance, não se encontra em conformidade com a legislação de regência e nem com o Edital, porquanto a lei exige a sua desclassificação, como se demonstrará a seguir.

2. DO ERRO CONSTANTE DA PLANILHA DA RECORRIDA – CAUSA EXPRESSA DE DESCLASSIFICAÇÃO – EXEGESE DAS LEIS 8.666/93 E 10.520/2002.

A despeito de ter visto sua proposta ser inicialmente aceita, a planilha de custos que embasa a proposta da Recorrida contém erro insanável, o que acarreta, necessariamente, sua desclassificação.

Apesar de outros pontos poderem vir a ser questionados(o que não de faz aqui), para fins do presente recurso é suficiente apontar uma incorreção na planilha da recorrida: a cotação do Seguro Acidente do Trabalho – SAT, em desconformidade com a alíquota legal.

E, ao se aplicar a alíquota correta, a proposta da Recorrida passa a ter um valor Superior ao da proposta da Recorrente, alterando-se a ordem de classificação das propostas e, por decorrência, a classificação final do certame. Pede-se licença para expor o alegado.

3. ERRO NA ALÍQUOTA DO SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO –SAT – INSUFICIÊNCIA DE PROVISÕES – COTAÇÃO EM DESACORDO COM A IN RFB Nº 971 DE 13.11.2009 – D.O.U DE 17.11.2009.

O defeito constante da proposta da recorrida diz respeito, conforme já asseverado, à cotação do Seguro Acidente do Trabalho – SAT, em desacordo com o previsto na legislação previdenciária incidente.

af

Como a legislação previdenciária não pode ser desrespeitada, e nem a equação econômico-financeira decorrente da proposta da Recorrida pode ser alterada, a única medida cabível é a desclassificação da proposta da Recorrida.

Conforme sua atividade principal constante no CNPJ/MF, em anexo, que corresponde a Construção de Edifícios e pela IN RFB N° 971 de 13.11.2009 em suas Seção IV – DAS BASES DE CALCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DAS EMPRESAS EM GERAL, Art. 57 – I, Art. 72 – I e II, alínea a,b,c, §1° - I-alínea a,b,c e d – Item II- alínea a,b e item III – Seção II – item V.

No entanto, ao emitir uma proposta que correspondesse ao seu último lance, a Recorrida não observou as prescrições da legislação previdenciária.

Isto obviamente, fere a aceitabilidade da proposta, conforme art. 26, §3° do Decreto S.450/2005, que autoriza ao pregoeiro apenas o saneamento de erros que não alterem a SUBSTANCIA DAS PROPOSTAS (como correção de datas, erros de soma, divergência entre valor numérico e extenso, etc.).

Um “saneamento” dessa ordem pelo pregoeiro (que é o único legítimo a fazê-lo) teria de necessariamente recair sobre alteração das condições de remuneração do licitante, o que ofende o princípio da intangibilidade da equação econômica-financeira da proposta, prevista pelo art. 37, XXI da Constituição.

Sintetizando: somente se pode tolerar a inexecuibilidade de item da planilha, quando a mesma versar sobre direito disponível do proponente, conforme a exegese da parte final do art. 44, §3° da Lei 8.666/93 (“quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração”).

Por fim, o Decreto 2.271/97, que regula os serviços prestados de forma contínua, impõe em seu art. 5° o dever de apresentação de planilha analítica idônea para balizar futuras recomposições de preços e/ou prorrogações contratuais.

Nesse sentido, a doutrina e a jurisprudência corroboram integralmente a tese da Recorrente:

Maria Fernanda Pires de Carvalho Pereira, em seu artigo “Da possibilidade de desclassificação da proposta que contém erro, mesmo diante de possível vantagem para o interesse público”, examinando questão idêntica ao presente caso, assevera:

“ORA, A INSERÇÃO NA PROPOSTA COMERCIAL DE ALIQUOTA ERRADA É MÁCULA QUE INSEJA A DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE, NÃO SENDO POSSÍVEL A SIMPLES CORREÇÃO DO EQUIVOCO, MESMO EM PROL DA SELEÇÃO DA MELHOR PROPOSTA, VISTO QUE AQUELA, COM O DESCONTO PROCEDIDO, PASSA A SER MENOR, ISTO É, OCORRE ALTERAÇÃO NOS TERMOS DA MESMA, DEPOIS DE INICIADA A FASE DE JULGAMENTO. (...).

NÃO SE PODE ESQUECER, CONTUDO, QUE APENAS O ERRO MERAMENTE FORMAL QUE NÃO ATINJA O DIREITO DE TERCEIROS NO CONTEXTO DO CERTAME É QUE PODE SER ULTRAPASSADO, isso, porque, desclassificar a proposta irregular e afastar o licitante mal intencionado não é mera faculdade posta à disposição da Comissão de Licitação, é dever do qual não pode esta descuidar-se, pena de responsabilização futura” (in FORTINI, Cristiana (coord). Licitações e contratos: aspectos relevantes. Belo Horizonte: Fórum, 2007. p 76/77).

Por fim, este entendimento também se extrai de julgamentos do Tribunal de Contas da União: Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, Administração Pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa. Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no § 5° do art. 65 da lei n° 8.666/93: (...), Chancelar uma proposta como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres

JK

publicos."ALEM DISSO TRANGRIDE O PRINCIPIO DA LEGALIDADE DESPREZANDO,NO CASO, A REALIDADE TRIBUTÁRIA"(Acórdão n° 395/2005,plenário Rel. Min. Ubiratan Aguiar).

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 113,§1°, da Lei 8.666/93,c/c o disposto no art. 37 A, VII, da Resolução TCU 77/96, alterada pela Resolução TCU 110/98, DECIDE:

8.1. conhecer da Representação para, no mérito,considerá-la parcialmente procedente.

8.2. DETERMINAR À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE QUE EXAMINE DETALHADAMENTE AS PROPOSTAS DOS LICITANTES HABILITADOS,CLASSIFICANDO TÃO-SOMENTE AS PROPOSTAS QUE APRESENTEM A CORRETA INCIDENCIA DAS ALIQUOTAS DE TRIBUTOS(TCU,Decisão 391/2000 – Plenário, Relator Min. Walton Alencar Rodrigues).

Portanto em atenção à isonomia entre os licitantes, a proposta da Recorrida deve ser desclassificada.

4. PEDIDO

Em face do exposto requer-se, respeitosamente e nos termos do art. 26 do Decreto n° 5.450/2005, o processamento do presente recurso, para que ao final seja pronunciada a desclassificação da proposta comercial da Recorrida, prosseguindo-se o certame,convocando-se os licitantes subsequentes, na ordem de classificação, para apresentação de documentação e proposta.

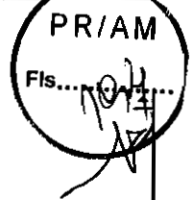
Pede-se ainda que as decisões a serem proferidas sejam adequadamente fundamentadas,indicando-se os pressupostos de fato e de direito que as subsidiarem,consoante o art. 50, V da Lei n° 9.784/99, para a remota hipótese de necessidade de controle posterior do ato.

Neste termos,

Pede deferimento.

Manaus –AM, 20 de Março de 2013.

AMARON COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.
Ricardo Santos Campos
Ricardo dos Santos Campos
Departº. Comercial



Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 13.183.508/0001-14 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 31/01/2011
NOME EMPRESARIAL SVX SERVICOS PROFISSIONAIS, CONSTRUCOES E TRANSPORTE LTDA - ME		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) SVX SERVICOS		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 41.20-4-00 - Construção de edifícios		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS		
77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios		
82.19-9-01 - Fotocópias		
90.01-9-02 - Produção musical		
16.20-1-02 - Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê		
3.99-2-00 - Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente		
81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios		
43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água		
80.11-1-01 - Atividades de vigilância e segurança privada		
82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente		
77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA		

RK

9407-6014